

Registro: 2025.0000331403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007423-44.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante ALINE PEREIRA DE LIMA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam a sentença, por ser citra petita e, no mérito, julgaram improcedentes os pedidos, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1007423-44.2024.8.26.0554

Apelante: Aline Pereira de Lima

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Santo André - 6ª Vara Cível

Voto nº 4.825

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. DECISÃO CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE AS QUEIXAS NOS OMBROS. ANULAÇÃO. JULGAMENTO DA LIDE PELO TRIBUNAL. ART. 1.013, §3º, INCISO II, DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PATOLOGIAS NOS OMBROS E MEMBROS INFERIORES. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO NEGANDO A EXISTÊNCIA DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE OU MAIOR ESFORÇO NA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES LABORAIS DA SEGURADA. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. JULGADOS DESTA 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. BENEFÍCIO INDEVIDO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. Recurso da autora. PRELIMINAR. Sentença *citra petita*. Decisão não apreciou a causa de pedir referente às queixas nos ombros. ANULAÇÃO.

2. Causa madura configurada. Processo devidamente instruído. Julgamento do mérito da causa pelo Tribunal, nos termos do art. 1.013 do CPC. Admissibilidade.

3. Pedido autoral de concessão de benefício acidentário. Sequelas ocupacionais nos joelhos, tornozelos, pés e ombros. Função de varredora de vias públicas. Capacidade para o trabalho integralmente preservada. Teor conclusivo da prova pericial. Requisito à concessão de referido benefício não preenchido. Não subsunção do fato ao Tema 416/STJ. A sequela acidentária não resulta em redução da capacidade laborativa. Julgados desta 17ª Câmara de Direito Público. **BENEFÍCIO INDEVIDO.**

4. Isenção legal da autora quanto ao pagamento de verbas sucumbenciais. Art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

5. Honorários periciais. Despesa a cargo do Estado, em razão da sucumbência da parte autora, conforme entendimento firmado no Tema 1.044/STJ. Ressalva quanto à possibilidade de cobrança **nos próprios autos, em face do Estado-membro,** observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ).

SENTENÇA CITRA PETITA ANULADA. PEDIDOS DA AUTORA JULGADOS IMPROCEDENTES, com observação.

Cuida-se de **recurso de apelação** de ALINE PEREIRA DE LIMA, interposto em face da respeitável sentença proferida pela nobre magistrada, Juíza *Bianca Ruffolo Chojniak*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o fundamento de ausência da incapacidade laborativa. Não houve condenação da vencida ao pagamento do ônus sucumbencial. Quanto aos honorários periciais adiantados pelo INSS, determinou a observância do Tema 1044/STJ (fls. 251/255).

Apela a **autora**, arguindo, **preliminarmente**, a nulidade da sentença por incorrer em julgamento *citra petita*, eis que a julgadora não se pronunciou sobre a causa de pedir relacionada às lesões nos ombros, fundamentando a decisão apenas quanto às queixas nos joelhos. Alega, ainda, que não houve análise do parecer divergente do assistente técnico, que realizou manobras específicas nos segmentos lesionados, diferentes dos testes realizados pela perita judicial, devendo ser realizada uma nova perícia médica, sob pena de cerceamento de defesa.

Quanto ao **mérito**, objetiva a reforma do julgado, pois demonstrados a incapacidade laborativa e o nexo causal. No seu entender, não houve adequada análise das repercussões das lesões nos membros superiores no desempenho do labor habitual de varredora de rua (gari), atividade essencialmente braçal. Os documentos médicos juntados aos autos e o parecer divergente do assistente técnico comprovam que as patologias nos ombros são crônicas, com recomendação do médico do trabalho para mudança de função. Além disso, a perita judicial não realizou vistoria no local de trabalho e não observou as normas técnicas sobre LER/DORT aprovadas em Instrução Normativa do INSS. Requer o acolhimento do recurso e a reforma da sentença, com decretação da procedência dos pedidos. (fls. 265/297).

Não foram apresentadas contrarrazões pelo INSS (fl. 303).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

De proêmio, **impõe-se o acolhimento da preliminar arguida pela autora**. A respeitável sentença, com a devida vênia à compreensão da digna

magistrada, **comporta anulação.**

De fato, a petição inicial apresenta pedido de concessão de benefício acidentário e causa de pedir relacionada à incapacidade laborativa decorrente de moléstias nos ombros e membros inferiores, em razão do exercício do trabalho de varredora de vias públicas (fl. 7).

Todavia, o r. juízo sentenciante limitou-se a decretar a improcedência do pedido de concessão de benefício acidentário, fundamentando sua decisão sobre a ausência de incapacidade relacionada apenas às lesões nos joelhos (fl. 252), **deixando de se pronunciar sobre as queixas nos ombros.** Portanto, **a sentença é citra petita**, impondo-se a declaração de sua nulidade.

A este respeito, a doutrina afirma:

É oportuno observar que se caracteriza como 'infra petita' não apenas a sentença que deixou de julgar um dos diferentes pedidos formulados, como também a que silenciou sobre algum dos fundamentos da demanda ajuizada. Na primeira hipótese, a omissão se verifica em situação de cumulação objetiva de ações, na segunda em situação de cumulação causal de ações. Nesta, como ensina Calmon de Passos, o pedido é formalmente uno, 'mas substancialmente ele se desdobra em tantos pedidos quantas as causas de pedir (fundamentos)', razão pela qual nos parece que não apreciando um dos fundamentos a sentença é "infra petita". (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. Comentários ao Código de Processo Civil – Volume IV, 3ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 286/287 – g.n.)

Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA RELEVANTE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que não analisou a alegação de julgamento infra petita do juízo de primeiro grau, em virtude de a primeira instância não ter analisado o pedido de repetição do indébito realizado pelo ora recorrente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. O órgão julgador, ainda que provocado, não se pronunciou a respeito da ocorrência de julgamento infra petita e sobre a possibilidade de reconhecimento de ofício. Tal questão é relevante, haja vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "(...) A nulidade da sentença citra petita pode ser decretada de ofício pelo Tribunal de origem, sendo desnecessária a prévia oposição dos Embargos de Declaração. (...)" (AgRg no REsp 437.877/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.3.2009).

3. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na hipótese de a sentença não ter apreciado todos os pedidos formulados pelos autores, caracterizando julgamento citra petita, ou de dar solução diversa da pretensão deduzida na exordial, pode o Tribunal a quo anulá-la de ofício, determinando que outra seja proferida.

4. É cediço o entendimento de que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC e que o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos aduzidos pelas partes. Por outro lado, o juiz não pode deixar de conhecer de matéria relevante ao deslinde da questão, mormente quando sua decisão não é suficiente para refutar a tese aduzida que, portanto, não abrange toda a controvérsia.

Reconhece-se, portanto, a existência de omissão no acórdão impugnado e, por conseguinte, a ofensa ao art. 535 do CPC. 5. Recurso Especial a que se dá parcial provimento, a fim de anular o v. aresto proferido nos Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem para que profira novo julgamento e aborde a matéria omitida.

(STJ, REsp n. 1.447.514/PR, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017, DJe de 16/10/2017, g.n.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO CITRA PETITA. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO, NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 18/10/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na inicial, trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por Unisys Brasil Ltda. em face do Município de São Luís/MA, em face do descumprimento de contrato de fornecimento de produtos e serviços de informática,

firmado pela autora com o ente público. A sentença condenou o réu ao pagamento dos valores requeridos na inicial. O acórdão do Tribunal de origem reformou o decisum de 1º Grau, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que este se manifeste sobre todos os pedidos formulados pela parte, na inicial.

III. Conforme a jurisprudência do STJ, "a sentença proferida citra petita padece de error in procedendo. Se não suprida a falha mediante embargos de declaração, o caso é de anulação pelo tribunal, com devolução ao órgão a quo, para novo pronunciamento. De modo nenhum se pode entender que o art. 515, §3º, autorize o órgão ad quem, no julgamento da apelação, a 'completar' a sentença de primeiro grau, acrescentando-lhe novo(s) capítulo(s). In casu, não há que se falar em interpretação extensiva ao artigo 515, § 3º, do CPC, quando nem sequer houve, na sentença, extinção do processo sem julgamento do mérito, requisito este essencial à aplicação do artigo 515, § 3º, da Lei Processual Civil" (STJ, REsp 756.844/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJU de 17/10/2005).

Em igual sentido: "Declarada, na hipótese, a nulidade da sentença em decorrência de julgamento ultra petita, impõe-se o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, vedada a aplicação do princípio da causa madura, contido no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil" (STJ, REsp 915.805/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 1º/07/2009). Assim, afigura-se acertada a decisão ora agravada, que, com fundamento na Súmula 568 do STJ, obstou o processamento do Recurso Especial, no ponto.

IV. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/73 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ - no caso, quanto à possibilidade da aplicação do art. 515, § 3º, do CPC/73 aos feitos extintos, com julgamento de mérito -, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, exigência não atendida, no caso, porquanto não se comprovou a similitude fática entre os casos confrontados.

V. Agravo interno improvido.

(STJ, AgInt no AREsp n. 999.161/MA, Relatora Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 9/6/2017 – g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE PEDIR. NÃO ANALISADA. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO.

1. O juízo de origem examinou apenas uma das duas causas de pedir aduzidas na inicial, o que representaria ofensa aos artigos 128 e 460 ambos do CPC, conforme concluiu o colegiado de origem.

2. **A decisão recorrida está harmoniosa com o entendimento desta Corte, segundo o qual, em caso de sentença citra petita, o Tribunal deve anulá-la, determinando que uma outra seja proferida. Precedentes.**

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp n. 166.848/PB, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013)

Anulada a sentença, levando em consideração as provas que foram produzidas nos autos, **verifica-se a possibilidade de julgamento imediato do mérito** em segundo grau, porquanto aplicável à espécie dos autos a teoria da **causa madura**, a teor do art. 1.013, § 3º, inciso II, do CPC.

Trata-se ação acidentária movida contra o INSS alegando a autora que, durante vínculo empregatício, exercendo as funções de varredora de vias públicas, foi acometida por lesões nos joelhos, tornozelos, pés e ombros, relacionadas às condições desgastantes de sua profissão, com consequente diminuição de sua capacidade laboral. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão de benefício acidentário.

Não houve juntada de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT emitida pelo empregador.

A segurada apresentou requerimento administrativo de auxílio-doença em 17/10/2023, indeferido pela autarquia (fl. 191).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo da perita Dra. *Fernanda Awada Campanella* (fls. 128/143, complementado às fls. 227/230), atestando **a ausência de incapacidade laborativa relacionada às moléstias alegadas**. Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer médico:

“6 – Entrevista com autor

Informa que seu último emprego com registro em CTPS foi como

auxiliar de limpeza tendo laborado até 2023.

A queixa de dor nos ombros tornozelo e joelho iniciaram em 2021 procurou atendimento com médico especialista tendo sido solicitado exames e prescrito tratamento com fisioterapia e analgesia. Não foi afastada pelo INSS. Refere que será operada do joelho.

Apesar de questionado não apresentou outras queixas.

(...)

9 - DISCUSSÃO

Analisado sob o ponto de vista médico pericial as alegações da Inicial, juntamente com entrevista pericial, análise da documentação acostada aos autos e/ou entregues na perícia médica e exame físico.

No caso em tela, o Autor alega ser portador de patologia nos membros superiores e inferiores alegando estar incapacitado para o trabalho.

(...)

Das queixas nos ombros:

(...)

Ao exame físico o autor não apresentou limitação.

As manobras para pesquisa de tendinopatia foram negativas.

Não há incapacidade.

Das queixas nos joelhos:

(...)

Conforme discutido, trata-se de patologia sem nexos com o labor.

As atividades do autor não exigiam sobrecarga dos joelhos que pudesse justificar tal patologia.

Ao exame físico não evidenciamos limitação.

Não há incapacidade.

(...)

10 - CONCLUSÃO

Embasado no exame médico pericial, nos exames médicos complementares, na atividade exercida, analisados à luz da literatura médica e de acordo com a legislação vigente, constatamos que:

➤ Não há incapacidade.” (fl. 130, fls. 132/134 e fl. 138)

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

Com efeito, a incapacidade laborativa restou cabalmente

afastada, apontando a expert que não há implicação de prejuízo funcional, consideradas as atividades habituais da segurada.

Nesse sentido, ao proceder aos exames específicos nos membros superiores e inferiores, a perita **atestou a inexistência de limitações à mobilidade e funcionalidade dos referidos segmentos**. Não foram observadas alterações de sensibilidade, atrofia, assimetrias ou redução dos movimentos dos ombros. Quanto aos joelhos, não se evidenciaram derrame articular, alteração da marcha, hipotrofias ou atrofia da musculatura das coxas ou redução da amplitude de movimentos. Não foram constatados desvios posturais, hipotrofias ou alteração dos movimentos de extensão, inversão, eversão, abdução e adução dos pés e tornozelos.

Além disso, as manobras propedêuticas empreendidas (Testes de *Jobe*, *Gerber*, *Yokum* - fl. 131) foram todas negativas de modo que, **constatada a aptidão funcional da trabalhadora, não há se falar em redução da capacidade laborativa**.

Vale ressaltar, a mera existência de queixas algicas, desacompanhadas de alterações na funcionalidade do respectivo membro ou parte do corpo, não traduz hipótese, por si só, de redução da capacidade para o trabalho.

Além disso, os exames complementares de imagem anexados aos autos servem como auxiliares para o diagnóstico, competindo ao perito médico, mediante avaliação clínica, constatar eventual incapacidade laborativa, ausente no caso concreto.

Por oportuno, a despeito da irrisignação da segurada, esclareça-se que o parecer divergente de seu assistente técnico (fls. 72/78) não detém o condão de infirmar as abalizadas conclusões do laudo da perita judicial, pois se trata de manifestação elaborada por profissional vinculado aos interesses da autora, desprovido da desejável imparcialidade.

Nota-se que o laudo do assistente técnico foi elaborado em **19/12/2023** e, ainda que se considere a referência de dor à digito-pressão dos ombros e positividade às manobras específicas realizadas (fl. 73), o exame pericial mais recente, datado de **21/5/2024** (fl. 143), retrata de forma mais fidedigna a situação atual da autora, em que não foram encontradas sequelas incapacitantes para o trabalho.

Vale dizer que não foram juntados aos autos documentos médicos mais recentes e a autora não obteve nenhum afastamento por benefício previdenciário durante toda a vigência do contrato de trabalho como varredora de vias públicas, no período de outubro de 2018 a setembro de 2023 (fl. 192).

Decerto, o laudo pericial, lastreado em exame clínico e nos elementos contidos nos autos, foi elaborado por profissional equidistante das partes, tendo abordado os aspectos necessários à análise dos pedidos, apresentando conclusões com base em critérios científicos, não padecendo de qualquer vício.

Conquanto o magistrado não esteja adstrito às conclusões da vistora judicial, no presente caso, não poderia o juízo *a quo* deixar de considerar o laudo médico pericial, elaborado após análise dos exames clínicos e dos documentos anexados, mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos autos.

De mesmo modo, não se desconhece que, de acordo com entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 416/STJ), não se faz necessária lesão de natureza grave para que seja devida a concessão do referido benefício, **basta que haja repercussão negativa na capacidade laboral do trabalhador**, como se observa, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao **Tema n. 416**, firmou o entendimento que **"[e]xige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão"**.

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto

probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 14/2/2019 - g.n.).

No entanto, a lesão mínima que autorizaria a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso em concreto.

Considerando a constatação da aptidão funcional, sem limitação da capacidade laborativa relacionada às lesões alegadas na inicial, **despicienda a averiguação de eventual nexo de causalidade.**

Ausente, pois, a incapacidade laborativa, requisito da lei infortunistica, de rigor a improcedência dos pedidos.

A propósito, os julgados da 17ª Câmara de Direito Público deste tribunal paulista, em casos análogos:

APELAÇÃO. Ação acidentária improcedente. PRELIMINAR. APELAÇÃO INTERPOSTA EM DUPLICIDADE. Princípio da unirrecorribilidade recursal. Configuração da preclusão consumativa. Segunda apelação autárquica não conhecida. PRELIMINAR. Cerceamento de defesa. Reabertura da instrução para realização de vistoria ambiental e renovação da perícia médica. Desnecessidade de outras diligências para a instrução do feito. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca das provas que devem ser produzidas. Preliminar rejeitada. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. **Moléstias na coluna e nos membros superiores**, além de males cardíacos. **Ausência de comprovação da redução da capacidade laborativa e do nexo ocupacional. Benefício indevido. Sentença mantida.** REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO ESTADO. Questão decidida pelo C. STJ (Tema 1.044), no julgamento dos REsp 1.823.402/PR e 1.824.823/PR, definindo que nas ações acidentárias os honorários periciais previamente adiantados pelo INSS constituem despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Cabe ao Estado o pagamento, de forma definitiva, dos honorários periciais adiantados pelo INSS, nos próprios autos, observado o disposto no artigo 95 do CPC. Mudança de entendimento. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessária a menção aos dispositivos legais enumerados. Questões postas decididas. APELO DA AUTARQUIA PROVIDO E RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1034731-93.2022.8.26.0564; Relator Des. Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024 – g.n.)

APELAÇÕES. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHAS E REPETIÇÃO DA PROVA TÉCNICA. INUTILIDADE DAS DILIGÊNCIAS. PRINCÍPIOS DA LIVRE ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS E DA CONVICÇÃO MOTIVADA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. LESÕES DEGENERATIVAS NA COLUNA VERTEBRAL, OMBROS E JOELHOS. PRETENSÃO À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. DESCABIMENTO. LAUDO MÉDICO E VISTORIA AMBIENTAL AFASTANDO A INCAPACIDADE LABORATIVA E O NEXO CAUSAL ACIDENTÁRIO. TEOR CONCLUSIVO CABAL DA PROVA PERICIAL, NÃO INFIRMADO POR PARECER DIVERGENTE DE ASSISTENTE TÉCNICO INDICADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO INSS. REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. TEMA 1.044/STJ. DESPESA A CARGO DA FAZENDA ESTADUAL. PRETENSÃO QUE PODERÁ SER EXERCIDA NOS PRÓPRIOS AUTOS. OVERRULING. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE ADOTADO POR ESTA E. CÂMARA ESPECIALIZADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. APELO DO SEGURADO. Arguição preliminar de cerceamento de defesa. Repetição da perícia médica, da vistoria do local de trabalho e oitiva de testemunhas. Inutilidade das diligências probatórias. Princípios da livre admissibilidade das provas e da convicção motivada. Preliminar rejeitada. Mérito. **Alterações degenerativas na coluna vertebral, ombros e joelhos. Atividades habituais de operador de máquina. Concessão de benefício acidentário. Prova pericial contundente negando a existência de prejuízo funcional e do nexo de causalidade**

acidentária, amparada em vistoria do local de trabalho. Ausência de impugnação por assistente técnico indicado. Benefício indevido. Recurso desprovido. 2. APELO DO INSS. Reembolso de honorários periciais adiantados no processo. Despesa a cargo da Fazenda Estadual, em razão da sucumbência do segurado, conforme entendimento amparado no Tema 1.044/STJ. Diante da reiterada jurisprudência da Corte Superior, altera-se o posicionamento anteriormente adotado por esta E. Câmara Recursal, para que a pretensão da autarquia federal possa ser exercida nos próprios autos, em face do Estado-membro, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ). Recurso Provido. 3. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA, para declarar a possibilidade de reembolso dos honorários periciais adiantados pelo INSS, nos próprios autos. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1007371-68.2021.8.26.0161; Relator Dr. Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 07/08/2024 – g.n.)

Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, em razão da isenção legal prevista no art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Derradeiramente, necessário ressaltar que cabe à **Fazenda Estadual** o reembolso dos **honorários periciais** adiantados pelo INSS, em razão da sucumbência da parte autora, conforme entendimento firmado no Tema 1.044/STJ, cuja **pretensão poderá ser exercida nos próprios autos**, sem a necessidade de ajuizamento de ação autônoma em face do Estado-membro, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ).

Destarte, de rigor o **acolhimento da preliminar arguida pela autora para anular a sentença**, por ser *citra petita* e, no mérito, **julgar improcedentes os pedidos, com observação**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM
Relator